Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Cidreira
Secretaria de Administração

Mensagem n° 079 /2023

Cidreira, 21 de setembro de 2023.

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

Pelo presente encaminhamos a essa colenda Câmara Municipal o Projeto de Lei que **"Dispõe sobre a regulamentação da Lei 14434/2022, cria o completivo remuneratório e dá outras providências."** Para exame e aprovação dos nobres Edis.

Como é do conhecimento dessa casa legislativa, o piso nacional dos profissionais da área de enfermagem, foi definido pela Lei 14.434, de 04 de agosto de 2022 e compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, para o seu cumprimento, conforme Emenda Constitucional nº 127/2022. Quando da entrada em vigor da Lei, iniciou a tramitação de Ação Direta de Inconstitucionalidade-ADIN n.º 7222 junto ao STF. Em medida liminar, os efeitos da Lei foram suspensos ainda no ano de 2022.

Em 03 de julho de 2023, entretanto, ainda que pendente de publicação o Acórdão, a liminar foi modificada, conforme ata de julgamento disponibilizado no site do STF, para determinar que no momento em que a União realizasse o pagamento com a finalidade de dar suporte financeiro aos Municípios para que estes pudessem realizar o repasse, os valores deveriam ser complementados aos profissionais destinatários da legislação federal.

Assim, atendendo o disposto no Art, 37, X, da Constituição Federal, o presente Projeto de Lei visa buscar autorização legislativa para que os valores alcançados pela União, com base nas informações preenchidas no sistema InvestSUS pelo Município, sejam repassados aos profissionais, através de complemento salarial, para o alcance do "PISO", de acordo com a Lei Federal N°14.343 de 04 de agosto de 2022, regulamentada pela portaria GM/MS n° 1.135/2023 de 16 de agosto de 2023, garantindo o piso salarial de R$ 4.750,00 (quatro mil e setecentos e cinquenta reais) para o Enfermeiro e 70% (setenta por cento) deste valor para o Técnico em Enfermagem perfazendo o valor de R$ 3.325,00 (três mil trezentos e vinte reais) .

Conforme orientação jurídica da Procuradoria do Município de Cidreira, alicerçada em pareceres de outros órgãos de assessoramento, como a Confederação Nacional de Municípios-CNM, Borba, Pause & Perin Advogados-DPM, Consultoria de Direito Público-CDP, bem como, após consultar os municípios vizinhos (Tramandaí e Balneário Pinhal) e a exemplo de outros municípios da Federação, optamos por efetuar o pagamento do valor repassado pelo Ministério da Saúde como completivo salarial, para o alcance do piso da Enfermagem, deixando claro o condicionamento do pagamento ao repasse feito pelo Ministério da Saúde, até que tenhamos maiores informações e esclarecimentos pelo Órgão Federado normatizando o repasse, e sua condicionalidade ao ente Municipal.

Ressaltamos que o repasse financeiro feito pela União se efetivou no dia 21 de agosto de 2023, sendo assim, serão pagos retroativos a diferença dos pisos salariais a partir do mês de maio, conforme portaria GM/MS n° 1.135/2023 de 16 de agosto de 2023 a serem pagos na folha do mês corrente ou em folha complementar de acordo com o cronograma do Departamento de Recursos Humanos. O pagamento do completivo para os exercícios subsequentes fica condicionado ao repasse dos recursos pelo Governo Federal, devendo ser implantado tão logo ocorra o repasse dos recursos previstos. Desta forma, a ação governamental não causa impacto orçamentário e se conforma com as metas fiscais do Município, não afetando o equilíbrio entre receitas e despesas.

Anexo, a título de exemplificação, estamos encaminhando cópias de projetos de lei de Tramandaí e Balneário Pinhal e dos municípios de Santa Maria do Pará-PA, de Fortaleza-CE e de Belo Horizonte-MG e cópia da Lei 5.282/2023 do município de Foz do Iguaçu-PR, onde o repasse financeiro para os profissionais da enfermagem também será efetivado através de completivo salarial.

Na certeza de que o presente Projeto de Lei terá a aceitação e aprovação unânime dessa Casa, reiteramos nosso apreço e consideração e apreço.

Atenciosamente,

ELIMAR TOMAZ PACHECO
Prefeito Municipal

6770

Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Cidreira
Secretaria de Administração

PROJETO DE LEI Nº 091/2023

"Dispõe sobre a regulamentação da Lei 14434/2022, cria o completivo remuneratório e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CIDREIRA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º A presente lei regulamenta, no âmbito do município de Cidreira, a Lei Federal 14434, de 04 de agosto de 2022, que trata do piso salarial dos profissionais de enfermagem, especificamente os enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras, nos termos previstos na Emenda Constitucional 127/2022, criando procedimentos próprios relativos à transferência de valores da União para a cobertura do custeio gerado pelo piso.

Art. 2º Nos termos expressos pela Emenda Constitucional 128/2022, o Município garantirá aos servidores municipais alcançados pelos benefícios da presente lei o repasse integral do montante específico destinado pela União, aplicados exclusivamente para os efeitos da norma constitucional e da legislação federal pertinente.

Parágrafo único. Os valores repassados pela União não serão computados como gastos com pessoal, para fins de cumprimento dos limites da LC 101/2000, nem como base de cálculo para aplicação de vantagens e outros benefícios já previstos no ordenamento Municipal.

Art. 3º Fica criado o "Completivo Remuneratório" para dar cobertura municipal à diferença entre o vencimento atualmente pago e utilizado na base de cálculo para as demais vantagens e o valor complementar repassado pela União, cujo montante não terá incidência de qualquer vantagem.

Parágrafo único. A complementação será reajustada quando houver majoração dos valores repassados pela União, na exata proporção do montante.

Art. 4º O valor repassado pela União a título de pagamento complementar do piso salarial previsto na Lei Federal 14.434/22 deverá ser identificado na ficha financeira e no contra cheque do servidor de forma apartada, em linha específica, com a seguinte denominação: "Completivo Remuneratório – Lei Federal 14.434/2022".

Art. 5º O pagamento da parcela complementar denominada 'Completivo Remuneratório" fica estritamente condicionado ao montante financeiro mensalmente transferido pela União à cobertura desta despesa, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIN 7222.

§1º No caso de transferência financeira da União inferior ao montante necessário à cobertura mensal da diferença entre o vencimento pago pelo Município e o valor do piso profissional, o "Completivo Remuneratório" deverá ser calculado e pago proporcionalmente ao ingresso do numerário na conta do erário Municipal.

§ 2º Ocorrendo redução ou mesmo supressão integral dos repasses da União para cumprimento da Lei Federal 14.434/2022 e observada a decisão do STF na ADIN 7222, bem como a EC 128/2022, o valor nominal do "Completivo Remuneratório" sofrerá a mesma restrição, podendo ser ajustado ou completamente excluído em determinado período ou até que os repasses eventualmente sejam restabelecidos.

Art. 6º A diferença remuneratória regulada por esta lei observará como parâmetro a carga horária semanal de 44 horas, para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. O pagamento da complementação prevista na presente lei será proporcional à carga horária do servidor contratada pelo Município.

Art. 7º Os valores já transferidos à conta do Município deverão ser calculados de forma proporcional à projeção financeira prevista para todo exercício, para o respectivo depósito ao servidor, nos termos desta regulação.

Art. 8º Fica o Município autorizado, na forma de completivo, exclusivamente com os recursos recebidos pela União para a finalidade da complementação de que trata esta lei, como parcela autônoma, efetuar o repasse retroativo, desde maio de 2023, da diferença existente entre as remunerações

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento anual do Fundo Municipal de Saúde, resultante da transferência fundo a fundo do Ministério da Saúde e utilizadas nos limites do referido depósito.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDREIRA, EM

ELIMAR TOMAZ PACHECO
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

PROJETO DE LEI Nº 45/2023, DE 28 DE AGOSTO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA LEI 14.434/2022, CRIA O COMPLETIVO REMUNERATÓRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º A presente lei regulamenta no âmbito local a Lei Federal 14434/2022 que trata do piso salarial dos profissionais de enfermagem, especificamente os enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras, nos termos previstos na Emenda Constitucional 127/2022, criando procedimentos próprios relativos à transferência de valores da União para a cobertura do custeio gerado pelo piso.

Art. 2º Nos termos expressos pela Emenda Constitucional 128/2022, o Município garantirá aos servidores municipais alcançados pelos benefícios da presente lei o repasse integral do montante específico destinado pela União, aplicados exclusivamente para os efeitos da norma constitucional e da legislação federal pertinente.

Parágrafo único – Os valores repassados pela União não serão computados como gastos com pessoal, para fins de cumprimento dos limites da LC 101/00, nem como base de cálculo para aplicação de vantagens e outros benefícios já previstos no ordenamento local.

Art. 3º Fica criado o "Completivo Remuneratório" para dar cobertura local à diferença entre o vencimento atualmente pago e utilizado na base de cálculo para as demais vantagens e o valor complementar repassado pela União, cujo montante não terá incidência de qualquer vantagem.

Parágrafo único – A complementação será reajustada quando houver majoração dos valores repassados pela União, na exata proporção do montante.

Art. 4º O valor repassado pela União a título de pagamento complementar do piso salarial previsto na Lei Federal 14.434/22 deverá ser identificado na ficha financeira e no contra cheque do servidor de forma apartada, em linha específica, com a seguinte denominação: "Completivo Remuneratório – Lei Federal 14.434/2022".

Art. 5º O pagamento da parcela complementar denominada 'Completivo Remuneratório" fica estritamente condicionado ao montante financeiro mensalmente transferido pela União à cobertura desta despesa, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIN 7222.

§ 1º No caso de transferência financeira da União inferior ao montante necessário à cobertura mensal da diferença entre o vencimento pago pelo Município e o valor do piso profissional, o "Completivo Remuneratório" deverá ser calculado e pago proporcionalmente ao ingresso do numerário na conta do erário local.

§ 2º Ocorrendo redução ou mesmo supressão integral dos repasses da União para cumprimento da Lei Federal 14.434/2022 e observada a decisão do STF na ADIN 7222, bem como a EC 128/2022, o valor nominal do "Completivo Remuneratório" sofrerá a mesma restrição, podendo ser ajustado ou completamente excluído em determinado período ou até que os repasses eventualmente sejam restabelecidos.

Art. 6º A diferença remuneratória regulada por esta lei observará como parâmetro a carga horária semanal de 44 horas, para todos os efeitos legais.

Parágrafo único – O pagamento da complementação prevista na presente lei será proporcional à carga horária do servidor contratada pelo Município.

Art. 7º Os valores já transferidos à conta do Município deverão ser calculados de forma proporcional à projeção financeira prevista para todo exercício, para o respectivo depósito ao servidor, nos termos desta regulação.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento anual do Fundo Municipal de Saúde, resultante da transferência fundo a fundo do Ministério da Saúde e utilizadas nos limites do referido depósito.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Balneário Pinhal, 28 de agosto de 2023.

Marcia Rosane Tedesco de Oliveira
Prefeita do Balneário Pinhal

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ

Projeto de Lei 0070/2023

"AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A REPASSAR OS RECURSOS PROVENIENTES DA UNIÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO ENFERMEIRO, DO TÉCNICO DE ENFERMAGEM E DO AUXILIAR DE ENFERMAGEM."

LUIZ CARLOS GAUTO DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.
FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I :

Art. 1.º Esta Lei autoriza o repasse dos recursos provenientes da União a título de complementação da remuneração a ser repassada aos seguintes profissionais contratados pelo Município de Tramandaí:

I - enfermeiros,
II - técnicos de enfermagem, e
III - auxiliares de enfermagem.

Art. 2.º O Município de Tramandaí repassará, depois de promover os descontos legais, como parcela autônoma, aos seus servidores efetivos e contratados ocupantes das funções previstas nos incisos do artigo 1.º desta Lei, os recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde para a finalidade específica de complementação da remuneração, em atendimento ao que está previsto na Emenda Constitucional 127/2022 e na Lei Federal n.º 7.498/1986, com a redação dada pela Lei Federal n.º 14.434/2022, cuja responsabilidade de pagamento pertence à União.

§ 1.º Considera-se remuneração, para fins do cálculo de complementação, o conceito legal previsto na Lei Federal n. 8112/90, art. 41.

§ 2.º O repasse deverá ser proporcional à carga horária contratada, considerando a remuneração pelo trabalho por 44 horas semanais ou 220 horas mensais.

§ 3.º. Os valores de complementação repassados a cada servidor será exatamente o mesmo destinado pela União por meio Fundo Nacional de Saúde.

§ 4.º Não sendo possível a identificação do valor repassado a cada servidor pelo Fundo Nacional de Saúde, o repasse ficará suspenso até que o Fundo Nacional de Saúde disponibilize as

Documento assinado digitalmente por Luiz Carlos Gauto da Silva (253.***.***-15)
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.camaratramandai.rs.gov.br/cer e informe o código: 230918184117146210

informações corretas para sua realização.

Art. 3.º Fica o Município autorizado, na forma de complementação, exclusivamente com os recursos recebidos pela União para a finalidade da complementação de que trata esta lei, como parcela autônoma, o repasse retroativo, desde maio de 2023, da diferença existente entre as remunerações.

Art. 4.º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento anual do Fundo Municipal de Saúde recebidas na forma da Emenda Constitucional n.º 127, de 22 de dezembro de 2022.

Art. 5.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 6.º Revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ, em de de 2023.

LUIZ CARLOS GAUTO DA SILVA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

CARINE TATIANE RIBEIRO
Secretária de Administração

Documento assinado digitalmente por Luiz Carlos Gauto da Silva (253.***.***-15)
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.camaratramandai.rs.gov.br/cer e informe o código: 230918184117146210

PROJETO DE LEI N° 008/2023

DISPÕE SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DO PISO SALARIAL NACIONAL DO ENFERMEIRO E TÉCNICO DE ENFERMAGEM A QUE SE REFERE A LEI FEDERAL N° 14.434, DE AGOSTO DE 2022, EMENDA CONSTITUCIONAL 127, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fixa o valor mínimo de vencimentos do Cargo de Enfermeiro do Município de Santa Maria do Pará, em R$ 4.750,00 (quatro mil, setecentos e cinquenta reais).

§ 1° - O Piso Salarial dos Servidores de que tratam os artigos 7°, 8° e 9° da Lei Federal n° 7.498/1986 é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para Enfermeiro, na razão de:

I. 70% (setenta por cento) para Técnicos de Enfermagem, ou seja, R$ 3.325,00 (três mil, trezentos e vinte e cinco reais).

§ 2° - Em constatado vencimento base inferior a R$ 4.750,00 (quatro mil, setecentos e cinquenta reais), para os servidores Enfermeiros ou percentual inferior aos mencionados no parágrafo anterior aos servidores Técnicos de Enfermagem, estes deverão ser pagos na forma de complementação, com a denominação de Complementação em Atendimento a Lei Federal n° 14.434, de 04 de agosto de 2022.

Art. 2º - Os valores referidos no caput do artigo 1° e parágrafos 1° e 2°, deverão incidir sobre o vencimento base dos Enfermeiros e Técnicos de Enfermagem, sendo que se constatando vencimento base inferiores aos citados nesta Lei, estes deverão ser pagos na forma de complementação ao vencimento, sem alteração na estrutura de cargos e vencimentos do Plano de Cargos e Salários do Município de Santa Maria do Pará, até que o valor seja igualado ou superado mediante Revisão Geral Anual, ou outro adicional de caráter pessoal (promoção vertical ou horizontal) que majore o vencimento base dos servidores aqui tratados.

Art. 3º - Para os exercícios futuros, fica autorizado o Poder Executivo a aplicar a complementação até o valor do Piso Nacional que por ventura venha a ser corrigido.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotações consignadas no orçamento anual do Fundo Municipal de Saúde e nas previstas na Emenda Constitucional n° 127, de 22 de dezembro de 2022.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Maria do Pará, 08 de junho de 2023

EVANDECLEY DA SILVA SOUSA
Vereador PSD

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ
RECEBÍ EM
09 / 06 / 2023
Avenida Bernardo Sayão nº 1361
Santa Maria do Pará - Pará
CEP 68.738-000

Fortaleza
PREFEITURA

0321/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE DE DE 2023.

REGULAMENTA O PAGAMENTO DO PISO SALARIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS OCUPANTES DOS CARGOS DE ENFERMEIRO, TÉCNICO EM ENFERMAGEM E AUXILIAR DE ENFERMAGEM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA** Faço saber que a Câmara Municipal de Fortaleza aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o pagamento do piso salarial dos servidores municipais ocupantes do cargo/função de Enfermeiro, de Técnico em Enfermagem e de Auxiliar de Enfermagem, em conformidade com a Lei Federal n° 14.434, de 04 de agosto de 2022, nos termos do Anexo Único desta Lei.

§1º Para pagamento do piso salarial dos cargos abrangidos nesta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder a diferença salarial correspondente ao vencimento pago ao servidor e o respectivo piso salarial, a título de verba complementar denominada "Complemento do Piso Salarial".

§2º Para fazer jus ao recebimento do piso de que trata este artigo, fica obrigatório o registro do servidor municipal no Conselho Regional de Enfermagem de Fortaleza, na respectiva categoria profissional.

§3º A verba complementar que trata o § 1º deste artigo integra a base de cálculo do décimo terceiro, da remuneração de contribuição para fins de contribuição previdenciária e de incidência tributária.

§4º A verba complementar que trata o § 1º deste artigo não servirá de base de cálculo para incidência de outras vantagens ou gratificações remuneratórias anteriores ou posteriores a esta Lei, não podendo ser objeto de reflexo para revisões ou reajustes futuros.

Art. 2º Ficam asseguradas as remunerações vigentes dos servidores mencionados nesta Lei se superiores aos pisos salariais previstos no artigo 1º desta Lei.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria dos inativos e pensionistas que se enquadrarem nas regras do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e na Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e que, portanto, façam jus às regras de integralidade e paridade, deverão ter seus valores adequados de forma a atender o piso salarial disposto nesta Lei.

Art. 3º Todas as despesas oriundas da complementação do piso salarial a que se refere esta Lei ficam condicionadas à efetivação de repasse financeiro ao município de Fortaleza pelo Governo Federal, conforme estabelecido pela Lei n° 14.581, de 11 de maio de 2023 e portarias específicas do Ministério da Saúde, retroagindo aos meses estabelecidos nos citados atos normativos.

§1º Fica a Administração Municipal autorizada a criar novas dotações e fontes orçamentárias na Lei Orçamentária Anual de 2023 necessárias para o cumprimento desta Lei, não incidindo estas alterações no índice de suplementação autorizada na Lei Municipal nº 11.333 de 28 de dezembro de 2023.

§2º Para os exercícios seguintes, as despesas decorrentes desta Lei também ficam condicionadas ao repasse financeiro pelo Governo Federal na forma aludida pela Emenda Constitucional n° 127, de 22 de dezembro de 2022.

Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número 01NNAF1JD

Fortaleza
PREFEITURA

Art. 4º A despesa com pessoal criada por esta Lei será contabilizada para fins do que dispõe o art. 169 da Constituição Federal, que trata de metas da Lei de Responsabilidade Fiscal para pagamento de pessoal, na forma estabelecida no art. 2º, § 2º da Emenda Constitucional nº 127, de 22 de dezembro de 2022, sendo que:

I - até o fim do exercício financeiro subsequente ao da publicação da Emenda Constitucional nº 127/2022, não serão contabilizadas para aqueles limites;

II - no segundo exercício financeiro subsequente ao da publicação da Emenda Constitucional nº 127/2022, serão deduzidas em 90% (noventa por cento) do seu valor;

III - entre o terceiro e o décimo segundo exercício financeiro subsequente ao da publicação da Emenda Constitucional nº 127/2022, a dedução de que trata o inciso II será reduzida anualmente na proporção de 10% (dez por cento) de seu valor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a maio de 2023.

PAÇO MUNICIPAL DE FORTALEZA, aos 31 dias de agosto de 2023.

José Sarto Nogueira Moreira
PREFEITO DE FORTALEZA

DEPTO. LEGISLATIVO
RECEBIDO
31 AGO 2023
10:55

Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número 01NNAF1JD

PROJETO DE LEI Nº 650/23

Institui a Parcela Complementar do Piso da Enfermagem – PCPE e dá outras providências.

Art. 1º – Fica instituída a Parcela Complementar do Piso da Enfermagem – PCPE –, para os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Enfermeiro, de Técnico de Serviços de Saúde (habilitação enfermagem), e de Agente de Serviços de Saúde (habilitação enfermagem), no âmbito da administração direta e indireta do Município de Belo Horizonte.

Parágrafo único – A parcela de que trata o *caput* será devida aos servidores ativos, cuja remuneração seja inferior ao piso salarial nacional da enfermagem a que se refere o artigo 15-C da Lei federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986, observados os termos de normatização editada pela União.

Art. 2º – O pagamento da PCPE será devido aos servidores efetivos municipais cuja jornada seja de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo único: Para as jornadas inferiores à disposta no *caput*, o valor do piso e o pagamento da PCPE serão proporcionais à jornada semanal trabalhada.

Art. 3º – Para o cálculo da PCPE, será considerada a diferença entre a remuneração percebida pelo servidor e o valor do piso proporcional à sua jornada, conforme disposto no art. 2º.

§1º – Para fins do disposto no *caput* deste artigo considera-se remuneração o vencimento-base do cargo, conforme nível de posicionamento do servidor na tabela de vencimentos-base instituída pela Lei nº 7.238, de 30 de dezembro de 1996, e pela Lei nº 11.374, de 4 de julho de 2022, acrescido das vantagens pecuniárias de natureza fixa, geral e permanentes, estabelecidas em lei.

§2º – Não se consideram, para os efeitos do disposto no § 1º, as parcelas variáveis, transitórias, individuais e de caráter indenizatório.

§3º – A PCPE será paga em duas parcelas no mês de dezembro, considerando a remuneração mensal e a gratificação natalina.

Art. 4º – O pagamento da PCPE será condicionado ao repasse de recursos da União a título de assistência financeira complementar vinculados para esse fim, nos termos dos §§ 14 e 15 do art. 198 da Constituição Federal.

§1° – O descumprimento do envio dos recursos pela União não gera responsabilidade do município no cumprimento do piso salarial nacional, permanecendo a PCPE suspensa até a regularização do repasse.

§2° – A PCPE será paga até o limite da assistência financeira complementar de que trata o *caput*.

Art. 5° – A assistência financeira complementar de que trata a PCPE, paga nos termos desta lei, não gera aumento ou incorporação aos vencimento-base, e nem servirá de base de cálculo para quaisquer efeitos, parcelas, vantagens ou benefícios.

Art. 6° – Aplica-se o disposto nesta lei, no que couber, aos empregados públicos e aos contratos administrativos correlatos aos cargos elencados no art. 1°.

Art. 7° – A Secretaria Municipal de Saúde – SMSA – e a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SMPOG –, poderão editar portaria conjunta para regulamentação do disposto nesta lei.

Art. 8° – Caberá ao gestor municipal, até o limite da Assistência Financeira Complementar transferida pela União, o repasse dos recursos às entidades privadas sem fins lucrativos e às que participam de forma complementar ao SUS e atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo SUS, de acordo com os registros dos estabelecimentos validados pelo Ministério da Saúde.

§1° – Esse repasse deve ser realizado pelo gestor em até 30 (trinta) dias após o Fundo Nacional de Saúde – FNS – creditar os valores da assistência financeira complementar em conta bancária específica do Fundo Municipal de Saúde – FMS.

§2° – As entidades beneficiadas deverão prestar contas da aplicação dos recursos ao gestor municipal, o que deverá compor o Relatório Anual de Gestão – RAG.

Art. 9° – Para execução dos recursos recebidos pela União e atendimento ao disposto nesta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais ao orçamento vigente no valor de R$122.000.000,00 (cento e vinte e dois milhões de reais), podendo ser reaberto no exercício financeiro seguinte, no limite de seus saldos, nos termos dos arts. 40 a 46 da Lei federal n° 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único – A abertura de crédito a que se refere o *caput* visa promover a inclusão de fonte de recurso específica ao Orçamento da Seguridade Social do Município de Belo Horizonte para atendimento às seguintes despesas:

I – R$110.000.000,00 (cento e dez milhões de reais) para pagamento do Piso Nacional da Enfermagem, exclusivamente a partir dos recursos recebidos pelo município no âmbito da assistência financeira complementar para esse fim;

II – R$12.000.000,00 (doze milhões de reais) para pagamentos aos prestadores hospitalares do SUS-BH, a partir do financiamento federal de que trata a Lei Complementar nº 197, de 6 de dezembro de 2022.

Art. 10 – Para atender ao disposto nesta lei, serão utilizados recursos provenientes do excesso de arrecadação e do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

Art. 11 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 2023.

Belo Horizonte, 5 de setembro de 2023.

Fuad Noman

Prefeito de Belo Horizonte

www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 5.282, DE 25 DE AGOSTO DE 2023.

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a efetuar o pagamento de completivo salarial aos profissionais da enfermagem, vinculados a Administração Direta do Município de Foz do Iguaçu, com vistas a garantir o Piso Salarial Nacional estabelecido pela Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar o pagamento de um completivo salarial aos profissionais da enfermagem, vinculados a Administração Direta do Município de Foz do Iguaçu, com vistas a garantir o Piso Salarial Nacional estabelecido pela Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022.

§ 1º Se enquadram como profissional de enfermagem, mencionado no caput deste artigo, todos os servidores ocupantes do cargo efetivo de Enfermeiro, Enfermeiro do Trabalho, Enfermeiro SAMU, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem do Trabalho, constantes na Lei nº 1.997, de 13 de março de 1996, bem como os ocupantes do emprego público de Enfermeiro do PSF e Auxiliar de Enfermagem do PSF, constantes na Lei nº 3.310, de 15 de fevereiro de 2007.

§ 2º Com base ao disposto no art. 15-C da Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022, acrescido na Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986, o Piso Salarial Nacional dos profissionais da área de enfermagem, a ser aplicado no âmbito do Município, fica fixado no valor de:

I - R$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais para o Enfermeiro;

II - R$ 3.325,00 (três mil trezentos e vinte e cinco reais) mensais para o Técnico de Enfermagem; e

III - R$ 2.375,00 (dois mil trezentos e setenta e cinco reais) mensais para o Auxiliar de Enfermagem.

Art. 2º Terá direito ao pagamento do completivo salarial, disposto no art. 1º desta Lei, o profissional de

salário básico seja inferior ao piso estabelecido no § 2º do art. 1º desta Lei, conforme o cargo ou emprego em que se enquadra, desde que esteja lotado na Secretaria Municipal da Saúde ou Diretoria de Saúde Ocupacional, vinculado à Secretaria Municipal da Administração ou cedidos a Fundação Municipal de Saúde e entidades conveniadas.

§ 1º O completivo salarial de que trata esta Lei, será devido ao profissional de enfermagem até que o seu vencimento ou salário básico alcance o valor do piso salarial, disposto no § 2º do art. 1º desta Lei, em decorrência de reajustes na tabela de vencimentos e salários, majoração do vencimento básico em decorrência de avanço, progressão ou promoção funcional estabelecidos na Lei nº 1.997/1996.

§ 2º O completivo salarial fará base para a incidência da contribuição previdenciária ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Foz do Iguaçu, com as alíquotas previstas nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 107, de 19 de abril de 2006, gerando efeitos para fins de benefícios previdenciários.

§ 3º O valor do completivo salarial, pago em verba apartada, não será considerado como base de cálculo para o avanço, progressão ou promoção funcional estabelecidos na Lei nº 1.997/1996, bem como para o pagamento do prêmio de permanência por decênio estabelecido no art. 63 da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993.

Art. 3º O pagamento do completivo salarial de que trata esta Lei, para o exercício de 2023, será realizado com base no limite dos recursos do repasse pelo Governo Federal, disposto na Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023, sendo pago a partir do mês de repasse do referido recurso, inclusive na gratificação do décimo-terceiro vencimento ou salário.

Parágrafo único. O pagamento do completivo salarial poderá ser interrompido caso haja inadimplência do Governo Federal.

Art. 4º O pagamento do completivo salarial de que trata esta Lei, para os exercícios subsequentes, ficam condicionados ao repasse dos recursos pelo Governo Federal, podendo o Chefe do Poder Executivo editar atos para sua regulamentação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 25 de agosto de 2023.

Francisco Lacerda Brasileiro
Prefeito Municipal

Eliane Dávilla Sávio
Secretária Municipal da Administração

Nilton Aparecido Bobato
Secretário Municipal da Transparência e Governança

Rose Meri da Rosa

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 04/09/2023

PROJETO DE LEI Nº 0077/2023

Dispõe sobre a regulamentação da Lei 14.434/2022, cria o completivo remuneratório e dá outras providências.

Art. 1º A presente lei regulamenta no âmbito local a Lei Federal 14434/2022 que trata do piso salarial dos profissionais de enfermagem, especificamente os enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras, nos termos previstos na Emenda Constitucional 127/2022, criando procedimentos próprios relativos à transferência de valores da União para a cobertura do custeio gerado pelo piso.

Art. 2º Nos termos expressos pela Emenda Constitucional 128/2022, o Município garantirá aos servidores municipais alcançados pelos benefícios da presente lei o repasse integral do montante específico destinado pela União, aplicados exclusivamente para os efeitos da norma constitucional e da legislação federal pertinente.

Parágrafo único. Os valores repassados pela União não serão computados como gastos com pessoal, para fins de cumprimento dos limites da LC 101/00, nem como base de cálculo para aplicação de vantagens e outros benefícios já previstos no ordenamento local.

Art. 3º Fica criado o "Completivo Remuneratório" para dar cobertura local à diferença entre o vencimento atualmente pago e utilizado na base de cálculo para as demais vantagens e o valor complementar repassado pela União, cujo montante não terá incidência de qualquer vantagem.

Parágrafo único. A complementação será reajustada quando houver majoração dos valores repassados pela União, na exata proporção do montante.

Art. 4º O valor repassado pela União a título de pagamento complementar do piso salarial previsto na Lei Federal 14.434/22 deverá ser identificado na ficha financeira e no contra cheque do servidor de forma apartada, em linha específica, com a seguinte denominação: "Completivo Remuneratório – Lei Federal 14.434/2022".

Art. 5º O pagamento da parcela complementar denominada 'Completivo Remuneratório" fica estritamente condicionado ao montante financeiro mensalmente transferido pela União à cobertura desta despesa, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIN 7222.

§ 1º No caso de transferência financeira da União inferior ao montante necessário à cobertura mensal da diferença entre o vencimento pago pelo Município e o valor do piso profissional, o "Completivo Remuneratório" deverá ser calculado e pago proporcionalmente ao ingresso do numerário na conta do erário local.

§ 2º Ocorrendo redução ou mesmo supressão integral dos repasses da União para cumprimento da Lei Federal 14.434/2022 e observada a decisão do STF na ADIN 7222, bem como a EC 128/2022, o valor nominal do "Completivo Remuneratório" sofrerá a mesma restrição, podendo ser ajustado ou completamente excluído em determinado período ou até que os

Documento assinado digitalmente por Affonso Flavio Angst (381.***.***-15)
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.camaraarroiodosal.rs.gov.br/cer e informe o código: 230913115401 9DD101

repasses eventualmente sejam restabelecidos.

Art. 6º A diferença remuneratória regulada por esta lei observará como parâmetro a carga horária semanal de 44 horas, para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. O pagamento da complementação prevista na presente lei será proporcional à carga horária do servidor contratada pelo Município.

Art. 7º Os valores já transferidos à conta do Município deverão ser calculados de forma proporcional à projeção financeira prevista para todo exercício, para o respectivo depósito ao servidor, nos termos desta regulação.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento anual do Fundo Municipal de Saúde, resultante da transferência fundo a fundo do Ministério da Saúde e utilizadas nos limites do referido depósito.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Arroio do Sal, em 13 de setembro de 2023.

Affonso Flavio Angst
Prefeito

Documento assinado digitalmente por Affonso Flavio Angst (381.***.***-15)
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.camaraarroiodosal.rs.gov.br/cer e informe o código: 230913115401 9DD101